

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SF/SS- 01, de 21-02-2014

Altera a Resolução Conjunta SF/SS-1/10, de 23-07-2010, que dispõe sobre o cadastramento de entidade paulista de direito privado da área de saúde, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para receber crédito relativo a documento fiscal que não indique o consumidor

O Secretário da Fazenda e o Secretário da Saúde, tendo em vista o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, III e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolvem:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Resolução Conjunta SF/SS-1/10, de 23-07-2010:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Para que possa ser favorecida pelos créditos do Tesouro concedidos e pelos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28-08-2007, relativamente a valores contidos em documento fiscal que não indique o consumidor, a entidade paulista de direito privado da área de saúde, sem fins lucrativos, deve cadastrar-se previamente:

I - perante a Secretaria da Saúde, na forma prevista na Resolução SS-77/10, de 4 de junho de 2010; e

II - no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, instituído pelo Decreto 57.501, de 8 de novembro de 2011, nos termos da Resolução CC-6, de 14-01-2013.

§ 1º - A entidade paulista de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, somente poderá ser favorecida com os créditos e sorteios de prêmios de que trata o "caput" caso conste como ativa no cadastro da Secretaria da Saúde, bem como no sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais.

§ 2º - Os créditos relativos à Nota Fiscal Paulista e os prêmios oriundos dos sorteios somente poderão ser utilizados pela entidade paulista de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, se, cumulativamente, além de atender ao disposto no "caput" e no § 1º, possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE liberado e esse fato constar do sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda." (NR);

II - o inciso IV do artigo 4º:

"IV - valor dos créditos e prêmios disponibilizados por período." (NR).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2014.

Resolução Conjunta SF/SE 01, de 21-02-2014

Altera a Resolução Conjunta SF/SE-1/13, de 11-12-2013, que dispõe sobre o cadastramento de entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para receber crédito relativo a documento fiscal que não indique o consumidor

O Secretário da Fazenda e o Secretário da Educação, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IV, alínea "e" da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, inciso III, alínea "e" e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolvem:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 1º da Resolução Conjunta SF/SE-1/13, de 11-12-2013:

"Artigo 1º - A entidade paulista de educação, sem fins lucrativos, certificada como beneficente, que atue exclusivamente na área de educação infantil (creches e pré-escolas) ou de educação especial (instituições especializadas no atendimento de pessoas com deficiência), com atendimento universal, devidamente cadastrada no Sistema de Cadastro de Escolas da Secretaria da Educação, para que seja favorecida pelos créditos do Tesouro concedidos e pelos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28-08-2007, relativamente a valores contidos em documento fiscal que não indique o consumidor, deverá:

I - atender ao disposto na Resolução SE 73, de 22-10-2013;

II - estar inscrita no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, instituído pelo Decreto 57.501, de 8 de novembro de 2011, nos termos da Resolução CC-6, de 14-01-2013.

§ 1º - A entidade paulista de educação, sem fins lucrativos, somente poderá ser favorecida com os créditos e sorteios de prêmios de que trata o "caput" se constar como ativa no Sistema de Cadastro de Escolas da Secretaria da Educação, bem como no sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais.

§ 2º - Os créditos relativos à Nota Fiscal Paulista e os prêmios oriundos dos sorteios somente poderão ser utilizados pela entidade paulista de educação, sem fins lucrativos, se, cumulativamente, além de atender ao disposto no "caput" e no § 1º, possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE liberado e esse fato constar do sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda." (NR).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2014.

Resolução Conjunta SF/SEDS. 01, de 21-02-2014

Altera a Resolução Conjunta SFSEDS-1/13, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre o cadastramento de entidade paulista de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para receber crédito relativo a documento fiscal que não indique o consumidor

O Secretário da Fazenda e o Secretário de Desenvolvimento Social, tendo em vista o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, III e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolvem:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Resolução Conjunta SF/SEDS-1/13, de 8 de agosto de 2013:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Para que possa ser favorecida pelos créditos do Tesouro concedidos e pelos sorteios de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28-08-2007, relativamente a valores contidos em documento fiscal que não indique o consumidor, a entidade paulista de assistência social, sem fins lucrativos, deve cadastrar-se previamente:

I - perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na forma prevista na Resolução SEDS 2/13, de 23-01-2013; e

II - no Cadastro Estadual de Entidades - CEE, instituído pelo Decreto 57.501, de 8 de novembro de 2011, nos termos da Resolução CC-6, de 14-01-2013.

§ 1º - A entidade paulista de assistência social, sem fins lucrativos, somente poderá ser favorecida com os créditos e sorteios de prêmios de que trata o "caput" caso conste como ativa no cadastro da Secretaria de Desenvolvimento Social bem como no sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais.

§ 2º - Os créditos relativos à Nota Fiscal Paulista e os prêmios oriundos dos sorteios somente poderão ser utilizados pela entidade paulista de assistência social, sem fins lucrativos, se, cumulativamente, além de atender ao disposto no "caput"

e no § 1º, possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE liberado e esse fato constar do sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda." (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social disponibilizar informações sobre as entidades cadastradas à Secretaria da Fazenda, mediante envio de arquivo digital." (NR);

III - o inciso IV do artigo 4º:

"IV - valor dos créditos e prêmios disponibilizados por período." (NR).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2014.

Resolução SF 16, de 21-02-2014

Altera a Resolução SF-34, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a atribuição e utilização de créditos do Tesouro do Estado pelas entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, III e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 1º-A ao artigo 2º da Resolução SF-34, de 7 de maio de 2009, com a seguinte redação:

"§ 1º-A - Excepcionalmente, a inscrição de documento fiscal de que trata o inciso II:

1 - relativo a dezembro de 2013, poderá ser feita pela entidade até o dia 28-02-2014;

2 - relativo a janeiro de 2014, poderá ser feita pela entidade até o dia 31-03-2014." (NR).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SF-17, de 21-02-2014

Altera a Resolução SF- 40, de 28-06-2013, que dispõe sobre o cadastramento de entidade paulista da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para receber crédito relativo a documento fiscal que não indique o consumidor

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 12.685, de 28-08-2007, e no artigo 6º, III e §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 54.179, de 30-03-2009, resolve:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Resolução SF-40, de 28-06-2013, com a seguinte redação:

§ 3º - Os créditos relativos à Nota Fiscal Paulista e os prêmios oriundos dos sorteios somente poderão ser utilizados pela entidade paulista de direito privado da área de defesa e proteção ao animal, sem fins lucrativos, se, cumulativamente, atender ao disposto no "caput" e no § 2º e essa informação constar do sistema da Nota Fiscal Paulista da Secretaria da Fazenda." (NR);

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2014.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÕES REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAÇATUBA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Despachos do Delegado, de 21-02-2014
Processo 1000358-1274593/2013
O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições, declara NULA desde 17-01-2013, a Inscrição Estadual 142.029.842.112, atribuída ao contribuinte POÁ COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 17.427.445/0001-55, Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária); Endereço declarado: Rua Poá, 166 - Quinta da Paineira - São Paulo/SP - CEP: 03.152-060; Motivo determinante para a Decretação de Nulidade de Inscrição: Inexistência do estabelecimento ou da empresa, hipótese prevista no inciso III do artigo 30 do atual Regulamento do ICMS. Quadro Societário: APARECIDA DAS DORES GOYANO BARBOSA, CPF 111.581.858-98. Nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Ficam os interessados e os sócios, acima identificados, notificados desta decisão.

Processo 1000360-516129/2013

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições, declara NULA, desde a data de sua concessão, em 02-03-2012, a Inscrição Estadual 145.041.444.110, CNPJ 15.126.743/0001-80, atribuída ao contribuinte MICHELE APARECIDA DO NASCIMENTO BRASILIO VILAPLASTICOS - EPP, Natureza Jurídica: Empresário (Individual); Endereço declarado: Rua das Aveleiras, 50, Salão 04 - Vila Progresso (Zona Leste) - São Paulo/SP - CEP: 08.235-170; Motivo determinante para a Decretação de Nulidade de Inscrição: Inexistência do estabelecimento ou da empresa e indicação de outros dados cadastrais falsos, hipóteses previstas nos incisos III e V, do artigo 30 do RICMS/00 (Aprovado pelo Decreto 45.490/00), c/c artigos 15, 37 e 38, inciso I, da Portaria CAT 95/2006; Quadro Societário: MICHELE APARECIDA DO NASCIMENTO BRASILIO, CPF 387.274.918-89, RG/RNE 460779904-SP; Nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Ficam os interessados e o sócio, acima identificados, notificados desta decisão.

Processo 1000360-521100/2013

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições, declara NULA, desde a data de sua concessão, em 21-12-2011, a Inscrição Estadual 146.838.434.118, CNPJ 14.788.817/0001-80, atribuída ao contribuinte ROGERIO ARAUJO DE MELO - DELTAPLASTICOS - EPP, Natureza Jurídica: Empresário (Individual); Endereço declarado: Rua Tamboara, 13, Salão 01 - Parque Cisper - São Paulo/SP - CEP: 03.819-240; Motivo determinante para a Decretação de Nulidade de Inscrição: Inexistência do estabelecimento ou da empresa e indicação de outros dados cadastrais falsos, hipóteses previstas nos incisos III e V, do artigo 30 do RICMS/00 (Aprovado pelo Decreto 45.490/00), c/c artigos 15, 37 e 38, inciso I, da Portaria CAT 95/2006; Quadro Societário: ROGERIO ARAUJO DE MELO, CPF 233.369.578-18, RG/RNE 32469717X-SP; Nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação

no Diário Oficial do Estado. Ficam os interessados e o sócio, acima identificado, notificados desta decisão.

Processo 1000360-853897/2013

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições, declara NULA desde 26-01-2010, a Inscrição Estadual 148.972.030.119, atribuída ao contribuinte KFK COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - EPP - CNPJ 11.489.571/0001-58, Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada; Endereço declarado: Rua Guaiauna, 308 - Penha - São Paulo/SP, CEP: 03.631-000. Motivo determinante para a Decretação de Nulidade de Inscrição: Inexistência do estabelecimento ou da empresa, hipótese prevista no inciso III do artigo 30 do atual Regulamento do ICMS. Quadro Societário: FRANCISCO NEURECI ALENCAR, CPF 084.598.518-34, RG/RNE 2.126.400-SP; JOSÉ FERNANDES NETO, CPF 112.388.284-34; RG/RNE 460.644-PB; ALDINEIRA CORREIA RODRIGUES DA SILVA, CPF 468.909.043-20, RG/RNE 200109703679-CE. Nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Ficam os interessados e os sócios, acima identificados, notificados desta decisão.

Processo 1000380-4257/2014

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições declara NULA, desde 06-12-2012, a Inscrição Estadual 145. 861.770.116, atribuída ao contribuinte PH - PAPELAO E SUCATAS EIRELI, CNPJ 17.260.615/0001-50, Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária); Endereço declarado: Rua Artur Friederich, 425 - Ponte Rasa - São Paulo/SP - CEP: 03.874-200. Motivo determinante para a Decretação de Nulidade de Inscrição: Inexistência do estabelecimento ou da empresa, hipótese prevista no inciso III, do artigo 30 do atual Regulamento do ICMS. Quadro Societário: PAULO HENRIQUE DE FREITAS, CPF 611.442.316-04; RNE 5744333-MG. Nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Ficam os interessados e o sócio, acima identificado, notificados desta decisão.

Processo 1000380-972311/2013

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto no artigo 17 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, comunica que, por ato desta data determinou, com fundamento e na competência atribuída pelo artigo 16, inciso II, da Portaria acima citada, a instauração de Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN, em relação ao contribuinte, abaixo identificado, pelos motivos determinantes e fundamentados nos dispositivos adiante elencados: SPACE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP - 145.887.079.113; Inscrição Estadual: 145.887.079.113; CNPJ: 17.304.861/0001-66 - Situação Cadastral: Inapto; Ocorrência Fiscal: Não localizada; Endereço declarado: Avenida Engenheiro Joao Batista Aranha 1015 - Jd Santo Antonio - São Paulo/SP - CEP: 03.563-350. Motivo determinante para a instauração do PCN: Simulação do quadro societário da empresa e Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. As diligências realizadas e as informações colhidas pelo fisco e os documentos que se encontram anexados ao processo, demonstram a inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. A atividade comercial declarada no CADESP não foi efetivamente desenvolvida no endereço declarado como sede do estabelecimento. Fundamentação Legal: Lei Estadual 6.374/89 - artigo 21, incisos I e seu § 1º, item 1, alíneas "a" e "b" e II e seu § 2º (na redação dada pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual 12.294/2006 de 06-03-2006); Decreto Estadual 45.490/2000 (RICMS/2000) - artigo 30, incisos II e III (na redação dada pelo artigo 1º do Decreto Estadual 51.305/2006 de 24-11-2006); artigos 16, inciso II, 17, 37 e 38, inciso I, da Portaria CAT 95/2006 de 09-04-2013. Data da nulidade em 14-12-2012, data da inscrição no Estado.

Processo 51085-956036/2013

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto no artigo 17 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, comunica que, por ato desta data determinou, com fundamento e na competência atribuída pelo artigo 16, inciso II, da Portaria acima citada, a instauração de Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN, em relação ao contribuinte, abaixo identificado, pelos motivos determinantes e fundamentados nos dispositivos adiante elencados: MARCIO DE LIMA SOUZA ÁUDIO E VÍDEO; Inscrição Estadual: 142.229.595.118 - Situação Cadastral: Suspensão; Ocorrência Fiscal: Em consequência de ação fiscal, exigência documental ou falta de informação cadastral; CNPJ: 17.826.481/0001-91; Endereço declarado: Rua Coronel Xavier de Toledo 93, BOX. 71 B - República - São Paulo/SP - CEP: 01.023-040. Motivo determinante para a instauração do PCN: Inexistência do estabelecimento ou da empresa e indicação de outros dados cadastrais falsos. Foi constatado que as informações cadastrais de constituição da empresa não constam na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fundamentação Legal: Lei Estadual 6.374/89 - artigo 21, incisos I e seu § 1º, item 1, alíneas "a" e "b" e II e seu § 2º (na redação dada pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual 12.294/2006 de 06-03-2006); Decreto Estadual 45.490/2000 (RICMS/2000) - artigo 30, incisos III e V (na redação dada pelo artigo 1º do Decreto Estadual 51.305/2006 de 24-11-2006); artigos 16, inciso II, 17, 37 e 38, inciso I, da Portaria CAT 95/2006. Data da nulidade em 18-04-2013, data da inscrição no Estado.

NF 3

Comunicado

Notificação - Contribuinte não Credenciado no EPAT
AIIM - ITCMD 4.037.124-4
Contribuinte: MARCOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA- CPF: 219.625.798-24
Procurador: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - OAB 170620/SP.

Nos termos do § "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, ficam o autuado e seu procurador NOTIFICADOS da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Renotificação para atender o que dispõe o artigo 9º da Lei 13.457/2009.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000, de 28-12-2000, condicio-

nado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DIVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

DO CREDECENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT.

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede, mundial computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/. Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a integra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document formal), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, na repartição fiscal indicada abaixo, obedecendo-se às prescrições do art. 21 da portaria CAT 198/2010.

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (Item 1 do § 4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009).

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-11-SÉ, AV. RANGEL PESTANA, 300 - 1º andar - CENTRO- São Paulo- SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DT- J1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA - Agente Fiscal de Rend-

as - IF-12724-3- DRTC-I/ NF-3

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010 a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

Posto Fiscal da Capital 10 - Sé

Despachos do Chefe, de 21-02-2014

Indeferido

Nos termos do Artigo 12 da Lei Estadual 13.296/2008 e Portaria CAT 56/96, o pedido de reconhecimento de imunidade do IPVA, incidente sobre o veículo de placas: FJS-7168, FFS-6794, FJS-7135, FFS-6799, FJS-7146, FJS-7147, FJS-7165, FFS-6801, FGI-9720, FFS-6783, FJS-7138, FJS-7154, FFS-6789, FJS-7148, FJS-7143, FFS-6790, FGI-9689, FFT-6381, FJS-7158, FFT-6371, FJS-7156, FFS-6802, FJS-7136, FJS-7124, formulado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, no processo SF-1000041-1285817/2013, por FALTA DE PREVISÃO LEGAL que dê suporte à pretensão requerida, considerando que a propriedade dos veículos são da BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal para os casos que disponham sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, e a Lei 6.606/89, em seu artigo 8º estabelece a imunidade aos veículos de propriedade das instituições ali elencadas.

Da decisão cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, ou recolhimento dos impostos devidos com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de inscrição do débito fiscal na dívida ativa do Estado e posterior cobrança Executiva. O processo ficará aguardando decurso de prazo no PFC-10-SÉ, na Avenida Rangel Pestana, 300 - 1º andar- Centro - São Paulo-SP.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRI DA CAPITAL II

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital II - São Paulo que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Chefe do Posto Fiscal acerca do lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Os autos foram encaminhados ao Posto Fiscal: PFC-10-Lapa/ Santana.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA
Joel Claudino Silva 000087687410815 45.652.084-3 BYH-2264

Unibanco Leas. S/A Arr. Merc. 034120899000106
50.652.541-7 BOM-0460